



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Chega a este Setor de Licitação do Município de Crato, impugnação de edital, interposta pela empresa ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, do Pregão Eletrônico nº 2022.07.26.2.

A impugnação é tempestiva, portanto, deveremos fazer observação do mérito.

As razões foram apresentadas com base na alegação de inconsistências no edital no tocante a documentação de habilitação.

Verificando os autos, o impugnante tem nos seus pedidos a seguinte lista:

“DO PEDIDO

Diante do esclarecido, requeremos:

- a) Que sejam acrescentadas as alterações exigidas pelas legislações específicas que regem as matérias acima citadas.*
- b) Se a licitante não tiver laboratório próprio e se for apenas ótica, que tenha um contrato de prestação de serviços com um laboratório óptico devidamente licenciado pela vigilância sanitária e que tenha técnico óptico devidamente contratado ou participante do quadro societário da empresa.*
- c) Solicitar do Laboratório Óptico terceirizado, a Licença Sanitária, Diploma do técnico óptico habilitado e comprovação que o técnico óptico faça parte do quadro de funcionários do laboratório ótico.*
- d) Diploma ou certificado de Técnico Óptico da empresa licitante*
- e) Certificado de Habilitação Legal na forma da Lei da empresa licitante, comprovando sua capacidade profissional perante o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.*
- f) Que as empresas comprovem a vinculação do técnico óptico com a empresa licitante através de Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho ou participante do quadro societário da empresa licitante;*
- g) Que o técnico óptico tenha carteira expedida pelo CBOO – Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria.*

①



- h) Declaração feita pelo fabricante do produto ofertado, seja lente ou armação, dando autorização para o licitante comercializar seus produtos e que seja especificado a procedência do produto, material utilizado e prazo de garantia.*
- i) Que a soma dos quantitativos dos Atestados de Capacidade Técnica contabilizem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total solicitado em cada item que o licitante saia como vencedor.”*

Em análise, temos a informar o que segue.

Sobre os pedidos nas alíneas a) até h), que versam sobre atendimento ao Decreto nº 20.931/1932, informamos que este se refere a fiscalização das autoridades sanitárias, nada trazendo sobre processo licitatório, portanto, cabe aos órgãos que emitem alvarás fazerem a averiguação citada no normativo, não podendo esta Pregoeira desviar sua função e agir como autoridade sanitária, bem como ao disposto no Decreto nº 77.052/1976. Todas as disposições nos normativos citados já se têm como verdadeiras, com o funcionamento regulamentado com alvarás e emissão de atestados de capacidade técnica.

Em relação ao solicitado na alínea i), “*Que a soma dos quantitativos dos Atestados de Capacidade Técnica contabilizem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total solicitado em cada item que o licitante saia como vencedor.*” Entendemos por exigência desarrazoada perante ao objeto, descumprindo assim os ditames legislativos sobre o tema.

Vale frisar que o objeto do certame é a aquisição dos produtos, o munícipe irá orientado pelo médico oftalmologista com todos os atestados e receitas médicas necessárias, não havendo consulta no estabelecimento vencedor.

É sabido que o Edital é a Lei Interna do Certame, devendo o princípio da legalidade esculpido na Constituição e nas Leis de Regências, ser preconizado no ato administrativo. Demonstramos como a doutrina especializada trata da matéria: para Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade é princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” MEIRELLES, Hely Lopes.

P



*Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo:
Editora Malheiros, 2001. p. 82. Destaque nosso.*

Gasparini, no mesmo sentido, ensina que:

“o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da Lei, deles não de podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.” GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 07. Destaque nosso.*

Assim sendo a Comissão de Licitação preza pelo correto caminho do certame e não entende por bem acolher as alegações tendo em vista as seguintes disposições:

Como demonstrado acima, o edital encontra-se dentro dos ditames legais, e busca contratação de objeto essencial para a saúde pública, sendo esta de caráter urgente para o bem comum.

Portanto, esta administração JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, não acolhendo o demonstrado pela impugnante, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o entendimento.

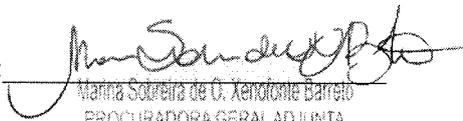
Remetam-se os autos para autoridade superior.

Crato-Ce, 22 de agosto de 2022.

VALERIA DO CARMO MOURA

PREGOEIRA

VISTO DA PROCURADORIA:


Marina Soutreira de O. Xenofonte Barreto
PROCURADORA GERAL ADJUNTA
PORTARIA Nº 0311007/2021-GP